



**Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa**

PARECER JURÍDICO Nº. 050/2024

Sapucaia do Sul, 7 de março de 2024.

**PARECER JURÍDICO ACERCA DE
REVOGAÇÃO DO CERTAME
LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº. 01/2023. CONTRATAÇÃO
DE SERVIÇOS DE COLETA E
TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.
LEI Nº 14.133/2021. E.A. Nº 563/2023.**

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Submete-se à apreciação desta PGM o presente processo relativo a revogação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública sob o nº 01/2023, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL”**.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Maurício Fernandes da Silva Stuart, em despacho no trâmite processual, no dia 06/03/2024, submete *“à apreciação desta Procuradoria-Geral do Município a possibilidade de revogação da Concorrência Pública n. 01/2023, respaldada no cumprimento do Princípio da Economicidade e na necessidade de assegurar a eficiente alocação dos recursos municipais”*, relatando que, no decorrer do certame acima citado, foram constatadas inconsistências, levando à conclusão de que seu prosseguimento não traria vantajosidade à Administração conforme o esperado, o que fora referendado por meio de consulta à Corte de Contas Gaúcha. **“Tal ação teve por objetivo demonstrar a vantagem econômica para a administração na aglutinação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos. Este embasamento foi reforçado com a apresentação de um extrato da nota fiscal dos valores pagos pela empresa detentora do contrato de coleta, transporte e**





Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

destinação, contrastando com o orçamento do valor que o aterro cobraria realizando a contratação de maneira direta (ambos em anexo). Estima-se que a economia potencial decorrente da revisão dos termos contratuais seja de aproximadamente R\$ 1.200.000,00 ao ano, representando uma oportunidade significativa de otimização dos recursos públicos”, assevera o gestor da pasta requisitante no mesmo despacho.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumpra aclarar que a análise deste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a revogação do processo administrativo licitatório. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, justificativos dessa revogação, os quais, em eventual impugnação administrativa ou interpelação judicial, deverão ser observados pelas áreas técnicas envolvidas.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração municipal.

Esclarece-se, também, que toda verificação desta PGM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, *pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados pelo processo licitatório e/ou sua revogação.*

São prerrogativas da Administração Pública o poder de revogar atos, conforme a conveniência e oportunidade para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) diante de alguma ilegalidade.





Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

Nesse rumo, dispõe o art. 71, II da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o

processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

(...)”

Da mesma forma, a Súmula 473 do STF, refere:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, no caso em comento, entende-se por cabível a REVOGAÇÃO do certame, diante dos levantamentos trazidos pela pasta requisitante, indo ao encontro do disposto nos art. 5º e art. 11 da Lei 14.133/2021, onde está prevista a obediência da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, em conformidade com o princípio da legalidade e da economicidade:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional





Município de Sapucaia do Sul Procuradoria-Geral do Município Diretoria Institucional e Legislativa

sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;”

Gize-se que o procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. Nesta hipótese, a Administração deverá comunicar aos licitantes essa sua intenção, oportunizando prazo para defender a licitação promovida, demonstrando, antes da decisão ser efetivamente adotada.

Todavia, **cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa** nos casos em que **o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, que é o caso dos autos**.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (abaixo), o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**





Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

5. *Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*

6. *O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*

7. *Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)”*

Assim, necessária a ocorrência de fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pela Administração.

Deste modo, é imprescindível a juntada aos autos de parecer técnico devidamente fundamentado trazido pela autoridade competente, demonstrando as razões que levam à revogação pretendida.

Por fim, entendo **descaber a oportunização aos licitantes para o contraditório e ampla defesa, haja vista o desfazimento do processo de contratação ocorrer antes da homologação** do certame e da adjudicação do objeto, o que parece ser o caso do presente processo, smj.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais e com base na manifestação firmada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, esta PGM **OPINA com relação à análise jurídica e legal**, pela **REVOGAÇÃO** da Concorrência Pública sob o nº 01/2023, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL**”, forte no art. 71, II da Lei nº. 14.133/2021.

É o parecer.

TOMAZ AUGUSTO SCHUCH
Procurador-Geral do Município.

